

## COVID E A SUSPENSÃO DOS CAMPEONATOS

A Liga Portuguesa de Futebol Profissional (L.P.F.P), em face do contexto de pandemia mundial a que se assiste, determinou a suspensão dos campeonatos da Primeira e Segunda ligas, por tempo indeterminado.

Este cenário verifica-se, de resto, em todas as modalidades desportivas e a uma escala quase mundial, resistindo a Turquia e a Ucrânia, ainda que com jogos à porta fechada.

Analisando o Regulamento de Competições da L.P.F.P. («Liga»), sobre esta “suspensão” é de recordar, antes de tudo, que num regime regra, as competições *“terão obrigatoriamente duas voltas simétricas e os participantes encontrar-se-ão todos entre si, uma vez na condição de visitados e outra na de visitantes, nos respetivos estádios, não sendo autorizada a inversão dos jogos”* (cfr. artigo 16.º) e que *“a época desportiva das competições organizadas pela Liga Portugal tem início em 1 de julho e termina em 30 de junho do ano seguinte”* – cfr. n.º 1 do artigo 4.º.

É da exceção que resulta a resposta para o cenário atual, consagrada no n.º 2 do mencionado artigo 4.º daquele Regulamento, que estipula que em situações de força maior ou circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas, é possível prorrogar o termo da época desportiva, assim como suspender total ou parcialmente qualquer competição oficial organizada pela L.P.F.P.

Não obstante as questões que se possam colocar sobre se a pandemia mundial COVID19 deverá considerar-se ou não um caso de força maior (o que na nossa opinião não deveria oferecer grandes dúvidas) configura esta, com toda a certeza, pelo menos, uma circunstância excepcional, tendo a Liga fundamento mais do que suficiente para suspender o campeonato. O “caso de força maior” tem subjacente, pelo menos no nosso ordenamento jurídico, a ideia de inevitabilidade: será todo o acontecimento natural ou ação humana que, embora previsível ou até prevenido, não se pôde evitar, nem em si mesmo nem nas suas consequências. Sobrepõe-se claramente, nesta fase, como interesse preponderante, a salvaguarda da saúde pública.

Perguntamo-nos, contudo, que problemas poderão decorrer, na prática, desta suspensão do campeonato.

As dificuldades que se colocam são, naturalmente, as inerentes ao facto de se tratar de uma suspensão *sine die*, isto é, sem qualquer prazo máximo e as subjacentes indeterminação e imprevisibilidade do término deste evento de força maior ou circunstância excecional. Não é possível saber ou prever com o mínimo de segurança em que data poderão ser retomadas as competições. E será mesmo possível, na prática e no contexto desportivo, retomar/continuar competições desta natureza, quando esta crise cessar?

Não esqueçamos, por um lado, os complexos calendários inerentes àquelas e as regras referidas no início desta reflexão.

Por outro lado, os Campeonatos do Mundo e da Europa constituem mais uma limitação à calendarização das competições, não só pela obrigatoriedade de cedência dos jogadores por parte dos clubes às seleções, mas também porque o próprio Regulamento de Competições da L.P.F.P., no seu artigo 42.º, n.º 1, subordina a calendarização da competição à realização de fases finais dos referidos Campeonatos do Mundo e da Europa.

As normas regulamentares vigentes não preveem, contudo, qualquer solução a adotar caso não venha a ser possível dar continuidade às competições nacionais, tal como se suspenderam, por tal se afigurar incompatível com as normas acabadas de referir ou com a realidade prática.

Em hipótese para a resolução do problema, nesse caso – advinha-se – estão diferentes soluções, que, em boa verdade, acabariam por converter a suspensão numa interrupção das competições (no caso de se inutilizar tudo o que decorreu anteriormente) ou mesmo num cancelamento das mesmas no estádio em que encontram atualmente.

A UEFA já confirmou o adiamento do EURO 2020 para o ano 2021 (assim como os Jogos Olímpicos), o que constituirá menos um entrave à aplicação das normas regulamentares vigentes.

Mesmo assim, as dificuldades práticas a enfrentar serão, com certeza, mais que muitas (designadamente de conciliação entre a época desportiva em curso e a próxima) e a lacuna regulamentar que esta crise parece ter revelado, poderá trazer revisões no Regulamento de Competições da L.P.F.P., assim como nos similares regulamentos das federações das restantes modalidades desportivas com que esta lacuna também se tenha revelado.

Outro problema adicional de um eventual adiamento das competições prende-se com os contratos de trabalho dos jogadores ou treinadores que terminem no dia 30 de junho. Estarão os atletas juridicamente obrigados a disputar as competições até ao final, se isso significar representar o clube para além da data que ficou contratualizada? A data de cessação fixada no contrato representa uma referência objetiva para a duração do vínculo, referência essa que se torna essencial não só para o planeamento da carreira do jogador, mas igualmente para a existência de transferências, que permitam manter ativa a roda financeira no fenómeno desportivo.

Neste ponto poderá surgir o argumento da vontade das partes, que em boa verdade contratualizaram um compromisso por épocas desportivas e não por meses do ano. As partes convencionaram que o contrato se prolongava até 30 de junho de 2020, na legítima presunção de que, nessa data, a época já terá terminado, pelo que a vontade das partes deverá sempre ter um mínimo de correspondência com o teor literal do contrato. Os clubes celebram os contratos desportivos na fundada suposição de que, no dia final de junho, as temporadas já terão terminado, algo que deve ser reconhecido pelos atletas. Mas existe um terceiro elemento, quando em vez de caducarem, os contratos terminem porque se operou uma transferência para outro clube. Aqui a discussão e qualquer acordo terá de ser feito igualmente com a anuência do novo clube.

Alternativamente, os clubes poderão, no meu ponto de vista, alegar que perante um cenário que provocou uma alteração anormal das circunstâncias, e enquanto parte lesada, exigir a modificação dos termos do contrato, nomeadamente procurando uma revisão do seu conteúdo.

É necessária prudência nas posições públicas que são assumidas, sob pena de se verem hipotecadas quaisquer hipóteses de convergência numa solução que agrade a todos. Por forma a discutir o futuro dos contratos e das competições, caso a preferência seja a de dar continuidade aos campeonatos em momento posterior, é importante que tanto o Sindicato dos Jogadores como a Associação de Treinadores possam estar presentes e ser ouvidos em eventuais rondas negociais. Esta situação deve ser analisada caso a caso, até porque se trata de uma situação absolutamente inédita, que alterou as circunstâncias “normais” que estiveram na base dos contratos de trabalho firmados.

É relevante aguardar por decisões da parte da UEFA, que juntamente com os representantes das federações tentará chegar a uma solução mais uniforme e que possa não só resolver os problemas subjacentes às Ligas Europeias, mas igualmente servir de base e exemplo para a definição de outras Ligas Mundiais.

**Diogo Soares Loureiro**